

c) prisão temporária, preventiva e liberdade provisória;
d) busca e apreensão e restituição de coisa apreendida;
e) interceptação telefônica e quebra de sigilo em geral, para prova em investigação criminal;
f) mandado de segurança e demais medidas cautelares reputadas urgentes; e
g) autorização judicial para cremação de cadáveres, nas hipóteses disciplinadas no art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, na forma do art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

IV - ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEDDDH) e Programa de Apoio e Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas Ameaçadas do Estado do Pará (PROVITA/PA); e

V - à garantia do direito fundamental à segurança pública, cabendo o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos governamentais responsáveis pela implementação e execução dos planos e das políticas públicas de segurança.

Parágrafo único. No exercício das atribuições cíveis, os Promotores de Justiça de que trata este artigo poderão, inclusive, instaurar procedimento administrativo, inquérito civil, propor ação civil pública e medidas cautelares.

Art. 6º As requisições de instauração de inquéritos policiais por Promotores de Justiça de Terceira Entrância serão comunicadas às Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, que velarão pelo cumprimento dos prazos para conclusão dos procedimentos.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A
ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 7º A Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça com atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais referentes aos crimes contra a ordem tributária.

SUBSEÇÃO III
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÕES PENAIS,
PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Art. 8º As Promotorias de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos judiciais e extrajudiciais relativos às execuções penais, inclusive cível, cabendo-lhes instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação civil pública e medidas cautelares, atuando da seguinte forma:

I - o 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Promotor de Justiça, nos processos em tramitação na 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais;

II - o 5º Promotor de Justiça, nos processos em tramitação na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e visitas às entidades conveniadas que recebem prestadores de serviços; e

III - o 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas e o 15º Promotor de Justiça Criminal comum, nas visitas aos estabelecimentos prisionais;

Parágrafo único. Um quinto dos processos de execução de penas será distribuído e, subsequentemente, dividido entre o 5º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativa e o 15º Promotor de Justiça Criminal comum.

SUBSEÇÃO IV
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAL COMUM

Art. 9º As Promotorias de Justiça Criminal comum compõem-se de dezoito cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas:

I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 2ª Vara do Juízo Criminal;

II - o 2º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 3ª Vara do Juízo Criminal;

III - o 3º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 4ª Vara do Juízo Criminal;

IV - o 4º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 5ª Vara do Juízo Criminal;

V - o 5º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 6ª Vara do Juízo Criminal;

VI - o 6º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 7ª Vara do Juízo Criminal;

VII - o 7º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 8ª Vara do Juízo Criminal;

VIII - o 8º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 1ª Vara do Juízo Criminal;

IX - o 9º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 9ª Vara do Juízo Criminal;

X - o 10º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XI - o 11º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XII - o 12º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XIII - o 13º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 12ª Vara do Juízo Criminal;

XIV - o 14º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 10ª Vara do Juízo Criminal;

XV - o 15º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da Vara de Cartas Precatórias e na 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais, bem como nas visitas aos estabelecimentos prisionais;

XVI - o 16º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 11ª Vara do Juízo Criminal;

XVII - o 17º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal; e

XVIII - o 18º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal.

SUBSEÇÃO V
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 10. As Promotorias de Justiça Militar compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos de competência da Justiça Militar Estadual, por distribuição.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça Militar atuarão no cível, podendo instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade.

SUBSEÇÃO VI
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 11. As Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos da competência das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo:

I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri;

II - o 2º Promotor de Justiça, com atuação perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri; e

III - o 3º Promotor de Justiça, com atuação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri.

SUBSEÇÃO VII
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTORPECENTES

Art. 12. As Promotorias de Justiça de Entorpecentes compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

I - no combate ao tráfico de drogas; e

II - nos processos de sua atribuição em trâmite na Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas.

SEÇÃO II
DAS PROMOTORIAS CÍVEIS
SUBSEÇÃO I

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA

Art. 13. As Promotorias de Justiça de Família compõem-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições judiciais e extrajudiciais nos processos e procedimentos de direito de família em que haja interesses a serem protegidos pelo Ministério Público e atuação:

I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 7ª Vara de Família da Capital;

II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara de Família da Capital;

III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 8ª Vara de Família da Capital;

IV - o 4º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara de Família da Capital;

V - o 5º Promotor de Justiça, nos processos da 5ª Vara de Família da Capital;

VI - o 6º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara de Família da Capital;

VII - o 8º Promotor de Justiça, nos processos da 6ª Vara de Família da Capital;

VIII - o 9º Promotor de Justiça, nos processos da 4ª Vara de Família da Capital; e

IX - o 7º e 10º Promotor de Justiça:

a) na investigação de paternidade, nos casos de que trata a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e nos alimentos gravídicos;

b) na garantia do direito fundamental à filiação; e

c) nos processos relativos a cartas precatórias, de competência da 14ª Vara Cível da Capital.

SUBSEÇÃO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÓRFÃOS,
INTERDITOS E INCAPAZES

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a órfãos, interditos e incapazes, e atuação perante as seguintes Varas Cíveis:

I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara Cível da Capital;

II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara Cível da Capital; e

III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara Cível da Capital.

SUBSEÇÃO III
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE REGISTROS
PÚBLICOS, RESÍDUOS E CASAMENTOS

Art. 15. As Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a registros públicos, resíduos e casamentos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público.

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais:

I - relacionados às fundações e entidades de interesse social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância; e

II - relativos à falência e recuperação judicial e extrajudicial, em tramitação nas Varas da Capital.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, o Promotor de Justiça poderá instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação penal, ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade.

SEÇÃO III
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AÇÕES
CONSTITUCIONAIS E FAZENDA PÚBLICA

Art. 17. As Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição:

I - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, “habeas-data”, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra ela, quando exigida a intervenção do Ministério Público; e

II - nos processos em tramitação na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Vara de Fazenda da Capital.

Seção IV
Das Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária, da
Cidadania e dos Direitos Humanos

Subseção I

Das Promotorias de Justiça do Consumidor

Art. 18. As Promotorias de Justiça do Consumidor compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos às relações de consumo e às infrações penais previstas no Código do Consumidor e na legislação correlata; e

II - por distribuição, nos processos envolvendo crimes contra o consumidor, de competência da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

Subseção II
Das Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com
Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho

Art. 19. As Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) aos direitos e interesse difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos assegurados na legislação especial, referentes às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e